



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05449/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

PROCURADORES HABILITADOS: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA (fls. 331), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAUJO e JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (fls. 330).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, Prefeito do Município de **LUCENA**, no exercício de 2012, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **723**, de **29 de dezembro de 2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.232.336,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 19.965.643,06** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 19.529.724,47**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superávit* financeiro, no valor de **R\$ 865.975,44**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 731.468,94**, correspondendo a **3,60%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/03**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 em ações e serviços públicos de saúde importaram em **18,62%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 em MDE representando **26,13%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 com Pessoal do Município, representando **55,01¹%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.4 aplicações de **67,78%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
- 7 Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício de 2012.

¹ Após a análise de defesa, os gastos com pessoal do município ficaram em **55,01%** (fls. 444).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05449/13

Pág. 2/5

7. Quanto ao atendimento às disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - 8.2. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 8.3. ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 332.450,13**;
 - 8.4. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 2.513.305,11**;
 - 8.5. não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 8.6. não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
 - 8.7. gastos com pessoal representando **54,11%** da Receita Corrente Líquida do município, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.8. omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 434.916,66**;
 - 8.9. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.491.736,99**;
 - 8.10. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 8.11. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 176.124,49**;
 - 8.12. ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
 - 8.13. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, através do seu Procurador, o **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado (fls. 330), apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 333/437 (**Documento nº 08292/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por:

I – **SANAR** as seguintes irregularidades:

1. peças de planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
2. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.491.736,99**;
3. gastos com pessoal acima do limite (**54,11%**) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo permanecido em **52,36%** da RCL (fls. 444);
4. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

II – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

1. emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de Gestão geral, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Lucena, c/c a declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05449/13

Pág. 3/5

2. aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, incs. II e VIII da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Lucena no sentido de não incorrer nas falhas, omissões e não conformidades aqui encontradas;
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** a fim de determinar que o gestor faça retornar a legalidade quanto à situação irregular de pessoal mantido na folha de pagamento, mesmo após a expiração dos respectivos contratos, se assim entender o DD. Relator deste feito e
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, por se cuidar de obrigação de ofício.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de oferecer a sua proposta, o Relator tem a ponderar os seguintes pontos:

1. embora aprovada intempestivamente, conforme certidão da Câmara Municipal às fls. 426, a LDO para o exercício de 2012 não foi encaminhada a este Tribunal, descumprindo o art. 5º, § 1º, da **RN TC nº 07/2004**, alterada pela **RN TC nº 05/2006**, ensejando **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
2. ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 332.450,13**, em desacordo com os arts. 1º, §§ 1º e 4º, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ensejando ser **aplicada multa** ao gestor, além de **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, quanto ao argumento utilizado de que o **Acórdão APL TC 373/2012 (Processo TC 04231/11 – PCA PM de Várzea)**, formalizando decisão na qual foi relevada a irregularidade relativa a déficit orçamentário de **9,02%**, verifica-se a singularidade da situação, sendo ali a única irregularidade que perdurou nos autos;
3. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 176.124,49**, os argumentos utilizados pelo defendente² foram insuficientes para elidir a irregularidade no sentir da Auditoria. Deve-se considerar que o cálculo produzido pela Unidade Técnica de Instrução se deu com base em estimativa (fls. 230), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 577.726,25**³, conforme informações do SAGRES;

² Em que pese o gestor ter argumentado que a parte patronal do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, relativa a dezembro de 2012, tem como vencimento o segundo decênio de janeiro de 2013, bem como que o parcelamento realizado entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência vem sendo cumprido rigorosamente (fls. 434), tais fatos não foram admitidos (fls. 447).

³ Deste total (**R\$ 577.726,25**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 446.222,75**, sendo **R\$ 305.875,91**, referente às obrigações patronais, **R\$ 139.522,36** com parcelamentos previdenciários e **R\$ 824,48** relativo a pagamento de juros e multas ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. de acordo com a Auditoria (fls. 442/443 e 445), permaneceram as irregularidades relativas a: a) omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 434.916,66**, relativos a precatórios e débitos junto à concessionária de energia elétrica, Energisa; b) o registro contábil incorreto das Transferências Financeiras recebidas pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sistema orçamentário, quando deveriam ter sido feitos extraorçamentariamente, por força da **Portaria da STN nº 339/01**, no valor de **R\$ 2.513.305,11**. Apesar de não terem causado dano ao erário, as falhas implicam em inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os Princípios e Normas de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. mantiveram-se intactas as irregularidades relativas a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual e da Programação Anual de Saúde (PAS), posto que o defendente apenas alega ter encaminhado os respectivos projetos de lei para apreciação pelo Poder Legislativo em **28/10/2012**, no entanto, não encartando, nem ao menos, cópia destes nesta ocasião. Deste modo, configura-se infringência às determinações constantes do § 2º, art. 36 e art. 38 da **Lei Complementar 141/2012**, ensejando **aplicação de multa e recomendação**, com vistas a que seja atendida à determinada legislação;
6. a ausência do encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB juntamente com a Prestação de Contas Anual do Prefeito configura prática que dificulta a ação de fiscalização por parte desta Corte de Contas e impede o controle social a cargo da sociedade, além de constituir descumprimento ao art. 12, VIII da **Resolução Normativa RN TC 03/2010** e ao parágrafo único, art. 27 da **Lei 11.494/2007** (Lei do FUNDEB), passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
7. quanto à gestão fiscal, houve o **ATENDIMENTO** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **EXCETO** no tocante à ocorrência de déficit na execução orçamentária;
8. de fato, verificou-se o **cumprimento parcial** do **Acórdão AC2 - TC nº 1083/2007**, conforme decisão consubstanciada às fls. 210/212 no **Acórdão AC2 TC 01478/13 (Processo TC nº 05576/03)**, tendo em vista que não foi suspenso totalmente o pagamento de despesas irregulares com servidores (fls. 213/215), mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração dos respectivos contratos. Todavia, cabe levar-se em conta que o ex-Gestor já não mais administra a Comuna, não lhe cabendo, nesta oportunidade, ser penalizado com a aplicação de multa, já que o fora por atos anteriores, além do que demonstrou interesse em atender ao que a Corte resolveu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05449/13

Pág. 5/5

Isto posto, propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **LUCENA**, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, relativas ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**).
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, no valor de **5.000,00 (cinco mil reais)**, por não encaminhamento da LDO para o exercício de 2012, *déficit* na execução orçamentária, desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4.320/64, **Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB)**, **Lei Complementar 141/2012** e **Resolução Normativa RN TC 03/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**.
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, **Lei Complementar nº 141/2012** e **Lei 4.320/64**.

É a Proposta.

João Pessoa, 17 de setembro de 2.014.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05449/13

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

PROCURADORES HABILITADOS: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA (fls. 331), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO e JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (fls. 330).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 435 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05449/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.*
- 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por não encaminhamento da LDO para o exercício de 2012, déficit na execução orçamentária, desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4.320/64, Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar 141/2012 e Resolução Normativa RN TC 03/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011.*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já*

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05449/13

Pág. 2/2

- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 141/2012 e Lei 4.320/64.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

mgsr

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL